RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.358 - RS (2014/0028596-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	METALÚRGICA NATALINO TOMASI LTDA
RECORRIDO	:	NATALINO TOMASI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	NYLSA MARIA TOMASI - INVENTARIANTE
RECORRIDO	:	NYLSA MARIA TOMASI
RECORRIDO	:	NISE HELENA TOMASI
RECORRIDO	:	NARA HELENA TOMASI
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S) - RS018157 VANIR PERIN - RS004947
RECORRIDO	:	JOÃO LUIS OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ OLIVEIRA PACHECO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS021505
RECORRIDO	:	NILMAR LUIZ TOMASI
ADVOGADO	:	WERNER CANTALICIO JOÃO BECKER E OUTRO(S) - RS003950

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 1.467):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPONIBILIDADE DOS BENS.
> I. Livre absolutamente de qualquer dúvida a ilegitimidade de parte dos réus NATALINO, NYLSA, NISE E NARA, cuja exclusão do feito foi expressamente determinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não guardando esta Segunda Instância o condão de anular, desfazer, modificar ou mesmo olvidar aquilo que julgado em grau maior.
> 2. A sentença prolatada na pendência de agravo fica, em casos em que dotada de prejudicialidade a matéria suscitada, sob cláusula resolutiva; se declarada, como in casu, a ilegitimidade de parte passiva, prejudica-se a sentença na parte em que atribuídas responsabilidades quaisquer aos que considerados alheios à relação processual.
> 3. Em se tratando de partes reconhecidamente ilegítimas, irritas são quaisquer constrições de seus bens, de quaisquer ordens. O fato de estarem os bens in indiviso é irrelevante juridicamente no que tange à indisponibilidade; alienáveis hão de permanecer as frações ideais de que titulares os apelantes excluídos da lide.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento.

Em suas razões, a recorrente acusa violação do art. 267, VI, do CPC/1973.

Defende, em síntese, que o fato de os sócios da empresa terem sido declarados, pelo STJ, partes ilegítimas na cautelar de arresto não significa que eles também o sejam na ação de repetição de indébito.

Assevera que "a cautelar é uma ação cujo objetivo é resguardar o resultado útil de outro processo, de cognição exauriente, e depende de pressupostos específicos, que devem ser preenchidos. Aquela cautelar foi interposta como garantia para que, no futuro, existissem bens no patrimônio dos devedores para fazer frente ao pagamento da dívida. Na cautelar não se discutia a própria dívida" (e-STJ, fl. 1.515).

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 1.541/1.549.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 1.888), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O dispositivo legal tido por violado na peça de insurgência da recorrente bem como a tese de independência e não vinculação da coisa julgada na cautelar de arresto à ação de repetição de indébito carecem do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, pois não foram tratados no aresto combatido.

Nesse contexto, ainda que as omissões tenham sido provocadas por meio de embargos de declaração dirigidos àquela Corte, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, providência da qual não se desincumbiu.

Na compreensão firmada por esta Corte Superior, a ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, conforme a orientação da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

No ponto:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EFETIVO DEBATE PELO TRIBUNAL *A QUO*. NECESSIDADE.
>
> 1. No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 150, § 4º, 156, VII e 168, I, do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.").
>
> 2. O prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pela parte nos recursos que interpôs perante as instâncias ordinárias.

> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1.424.985/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 21/10/2014, DJe 24/10/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator